



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002421-39.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante LUCAS WINI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002421-39.2024.8.26.0572

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Lucas Wini Da Silva

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

Juiz Prolator: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 2138

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 04 de julho de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Apelo do autor acolhido parcialmente para afastar a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, condenando o réu a devolver os valores de forma simples.

Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 132/139, cujo relatório se adota para que: “proceda à restituição do **prêmio do seguro de proteção financeira**, ou a compensação/imputação do crédito com o saldo devedor consolidado, se houver, de maneira simples, com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024, desde o efetivo desembolso.” Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Quanto a sucumbência, recíproca, foram proporcionalmente distribuídas entre as partes as custas e as despesas, bem como os honorários advocatícios. À parte autora foi carreado o pagamento de 40% e a parte requerida com 30%, das custas, despesas processuais e, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tudo na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça do autor.

Ao autor foi carreado o pagamento dos honorários arbitrados em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recorreu o autor (fls. 142/154). O autor argumenta que o contrato em questão se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, conferindo-lhe o direito de pleitear a revisão de cláusulas consideradas abusivas ou ilegais. Tal revisão fundamenta-se na relativização do princípio do "Pacta Sunt Servanda", visando evitar onerosidade excessiva à parte hipossuficiente. No tocante aos **juros remuneratórios**, sustenta que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil deve ser utilizada como parâmetro. Alega que a taxa aplicada no contrato, de **3,74% a.m. e 55,42% a.a.**, é abusiva. O recorrente fundamenta a abusividade da taxa de juros remuneratórios com base na taxa média de

mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, utilizando os parâmetros da "Calculadora do Cidadão" para corroborar sua argumentação. No que concerne à tarifa de **cadastro de registro de contrato**, alega a sua abusividade, ante a ausência de comprovação do registro. Quanto à **tarifa de avaliação**, afirma que o réu não apresentou documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço. Quanto à **tarifa de cadastro** propriamente dita, alega que a cobrança é abusiva, visto que a simples concessão do crédito não configura contraprestação de serviço ao cliente. Diante do exposto, o autor requer a reforma da decisão de primeira instância, pleiteando a revisão da taxa de juros aplicada no contrato, com a adoção da taxa informada na petição inicial, bem como a restituição dos valores referentes à tarifa de registro de contrato, à tarifa de cadastro e à tarifa de avaliação do bem.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado/sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário/ a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 45).

Apresentadas contrarrazões (fls. 158/190), refutando cada um dos argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 04 de julho de 2022, para aquisição do automóvel Chevrolet Zafira Flex, em 36 parcelas de R\$777,50. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de cadastro de R\$849,00, tarifa de registro de R\$264,23, tarifa de avaliação do bem de R\$ 550,00 e seguro de R\$598,50, que considera serem ilegais e abusivas. A r. sentença excluiu a cobrança do seguro prestamista.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável

às instituições financeiras”.

Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. Isso porque a aplicação da legislação consumerista implica tão somente a interpretação de forma mais favorável ao aderente, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

As cláusulas eram claras, e o autor com elas anuiu.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidência, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)

ferramenta disponibilizada pelo Banco Central (“calculadora do cidadão”), não pode ser considerado nos autos, porquanto sabidamente não tem em sua fórmula todos os custos incidentes nas operações financeiras.

Não houve obrigatoriedade de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima “pacta sunt servanda”.

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi de 3,74% ao mês e 55,42% a.a (fls.24), superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em **04 de julho de 2022**, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da

Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: Alexandre Dias Malfatti, Data de Julgamento: 30/01/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024).

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº **958**, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de

serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação e de registro do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas quedou-se inerte.

Logo, se a cobrança das tarifas se dera com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, sendo esta a hipótese dos autos.

Embora ao pagamento das tarifas de avaliação e de registro no valor de R\$ 550,00 e R\$ 264,23, respectivamente, não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

Assim, é caso de acolhida parcial do recurso para condenar o réu a restituir as tarifas de avaliação e registro, admitindo-se a

compensação com o saldo devedor consolidado, se houver, de maneira simples, com juros contados da citação, calculados nos termos do artigo 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei nº 14.905/2024, desde o efetivo desembolso.

Em razão da acolhida do recurso, o réu sucumbiu em maior parte, arcando com 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso afastar a cobrança das tarifas de avaliação e registro, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora